



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726716/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.034 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JAMES DUILIO DE SOUSA MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR O PAGAMENTO.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 31/37, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2009, ano-calendário 2008**, que converte imposto de renda a

restituir de R\$ 100,05 em imposto a pagar no valor de **R\$ 8.641,15**, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls 32/34, constatou:

- dedução indevida de despesa de instrução, no valor de **R\$2.592,29**;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$16.549,62** e
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 12.644,28**.

O mesmo processo trata, ainda, da **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 56/60, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2011, ano-calendário 2010**, que exige imposto suplementar no valor de **R\$ 3.395,24**, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 57, constatou:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de **R\$ 13.773,94**.

Tendo sido cientificado dos lançamentos em 22/02/2012 (fl. 61) e 09/05/2012 (fl. 38), o interessado apresentou em **31/07/2012** a impugnação de fls 03/05, instruída com os documentos de fls 06/17.

Preliminarmente, defende a nulidade dos lançamentos uma vez que não teria tido prazo para se defender dos mesmos por não ter recebido as Notificações de Lançamento; em razão de ter ocorrido mudança em seu endereço. Teria, portanto, ocorrido cerceamento de sua legítima defesa.

Nada menciona em relação à omissão de rendimentos constatada no exercício de 2011. Da mesma forma, nada acrescenta especificamente em relação às despesas médicas e de instrução (verificadas no exercício de 2009), além do fato de que teria perdido os seus comprovantes em razão de sua mudança de endereço e do lapso temporal. Questiona expressamente a glosa da pensão judicial justificando que teria apresentado documentação comprobatória da referida despesa.

Requer a nulidade da notificação em função de considerar não ter sido regularmente cientificado das notificações e a reabertura do prazo para apresentação de sua defesa.

Conforme analisado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, fls70/71, verificou-se que o contribuinte alterou seu domicílio tributário na entrega de sua Declaração de ajuste anual 2012/2011, apresentada em 28/04/2012 (fl. 47).

Desta forma, em relação à ciência do lançamento do **IRPF/2011**, a Notificação de Lançamento foi enviada corretamente para seu domicílio tributário de eleição, em 27/02/2012 (fl. 61). Em assim sendo, a impugnação apresentada é intempestiva em relação ao lançamento deste exercício (2011).

Contrariamente, no que diz respeito ao lançamento do **IRPF/2009**, a notificação foi enviada, em 09/05/2012 (portanto depois da alteração do domicílio de eleição), para o antigo endereço do Contribuinte (fl. 38). Verificou-se, portanto, que a ciência foi feita incorretamente. Nesse caso, com base na Nota COSIT nº 423, de 1994, considerou-se que a ciência ocorreu na data da formalização deste processo, sendo considerada tempestiva a impugnação apresentada no que diz respeito ao **IRPF/2009**.

A DRF/Brasília procedeu à revisão de ofício apenas da impugnação considerada tempestiva (DAA 2009/2008), através do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls 72/74, que concluíram pela **manutenção integral da exigência**. Tendo sido o contribuinte cientificado da decisão em 13/08/2014 (fl.78), não consta dos autos que sobre a mesma tenha se manifestado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício: 2009, 2011 PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Afasta-se a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, quando não há nos autos atos ou decisões que a caracterizem.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas deduzidas com o pagamento de pensão alimentícia são comprovadas pelos documentos que juntou aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.549,62. Em relação ao lançamento relativo ao exercício de 2011, a impugnação foi considerada intempestiva pela decisão *a quo* e o recorrente não aduziu a matéria em seu recurso. Na impugnação relativa ao exercício de 2009, considerada tempestiva pela decisão de primeira instância, na qual deliberou-se pela improcedência da preliminar de nulidade e pela improcedência da impugnação, o contribuinte questionou apenas a glosa referente à pensão judicial.

Renova no recurso a argumentação sobre a dedutibilidade das despesas, nos seguintes termos:

Venho por meio deste apresentar provas do pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 16.549,62, conforme documentos em anexo.

Da leitura dos autos, verifico que o recorrente juntou às fl. 16, sentença homologatória de acordo judicial de alimentos. Conquanto o documento comprove a existência da obrigação de pagar pensão alimentícia, entendo, como a decisão recorrida, que o recorrente não logrou demonstrar o efetivo pagamento.

Deste modo, em face do art. 8, II, "f" da Lei 9.250/95, entendo que a decisão *a quo* não merece reparos, devendo-se manter a glosa de R\$ 16.549,62.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital